



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 312/77:

Nomeia os membros do conselho de gerência da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 240/77:

Visa garantir e assegurar a solvabilidade das instituições de crédito.

Decreto-Lei n.º 522/77:

Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Decreto n.º 171/77:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, diversas quantias.

Portaria n.º 766/77:

Altera o prazo para os cursos de formação a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 699-A/76, de 23 de Novembro, para final do ano de 1978.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 172/77:

Outorga à Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP) a concessão do aproveitamento da energia das águas do rio Minho.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 523/77:

Cria o Conselho Nacional do Comércio Interno.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 175, de 30 de Julho de 1977, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna, da Educação e Investigação Científica, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 99-A/77:

Substitui o mapa anexo ao Decreto n.º 640/76, de 30 de Julho (medidas de protecção na zona arqueológica de Braga — Maximinos).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 312/77

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

Nomear, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 663/76, de 4 de Agosto, que aprova os estatutos da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, os seguintes membros do conselho de gerência da referida Empresa Pública:

Licenciado Manuel Maria da Silva Pereira, presidente;

Licenciado José Carlos da Silva Pais de Sousa, vice-presidente;

Licenciado Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques, vice-presidente;

Licenciado André da Conceição Rosa Leandro, vogal;

Manuel Rosa Nunes, vogal.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Econó- mica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
04	01	1.03.0	01.02 22.00	Serviços médico-legais Instituto de Medicina Legal de Lisboa Pessoal dos quadros aprovados por lei Bens não duradouros — Matérias-primas e subsi- diárias	—\$— 45 000\$00	45 000\$00 —\$—	(a) (b) (a) (b)
	02	1.03.0	14.00 25.00 28.00 29.00 30.00 31.00	Instituto de Medicina Legal do Porto Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunica- ções Aquisição de serviços — Não especificados	—\$— —\$— 20 000\$00 —\$— 15 000\$00 —\$—	5 000\$00 5 000\$00 —\$— 5 000\$00 —\$— 20 000\$00	(a) (a) (a) (a) (a) (a)
11	05	1.03.0	01.02 01.43	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Quadro único dos serviços externos Pessoal dos quadros aprovados por lei Gratificações certas e permanentes	—\$— 1 001 255\$00	11 747 524\$00 —\$—	(a) (c) (d) (a) (c)
	07	1.03.0	14.00	Serviços de remoção de presos Deslocações — Compensação de encargos	1 046 269\$00	—\$—	(a) (c)
	09	1.03.0	25.00	Estabelecimentos prisionais, regionais e comarcãos e postos de detenção Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	9 700 000\$00	—\$—	(a) (d)
13	01	1.03.0	01.02 01.20	Polícia Judiciária Quadro único Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal em qualquer outra situação	—\$— 8 000 000\$00 19 827 524\$00	8 000 000\$00 —\$— 19 827 524\$00	(a) (e) (a) (e)

- (a) Despacho de 2 de Novembro de 1977.
(b) Despacho de 11 de Novembro de 1977.
(c) Despacho de 17 de Novembro de 1977.
(e) Despacho de 10 de Novembro de 1977.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1977. — O Director,
Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 240/77

Tendo presente o espírito que informou a prescrição contida no corpo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, que traduziu

a preocupação de garantir e assegurar a solvabilidade das instituições de crédito;

Considerando a nova realidade decorrente da institucionalização do mercado monetário interbancário;

Considerando, nesta óptica, não se justificar a aplicação da citada limitação aos créditos interbancários;

Considerando, por outro lado, a conjuntura do mercado monetário e o interesse da economia nacional;

Ao abrigo do § 3.º do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, na redacção

que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 204/76, de 20 de Março, e ouvido o Banco de Portugal, determino:

O crédito que as instituições de crédito concedam entre si, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-R/77, de 29 de Agosto, não está sujeito aos limites estabeleci-

dos no corpo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no artigo 1.º da Portaria n.º 197/76, de 5 de Abril.

Ministério das Finanças, 5 de Dezembro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 522/77

de 20 de Dezembro

A fim de coincidirem as importâncias inscritas no orçamento com as constantes dos programas de trabalho superiormente aprovados, torna-se necessário proceder às respectivas alterações nas dotações orçamentais afectas à Junta de Hidráulica Agrícola e Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático.

Considerando o preceituado na segunda parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro: O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as seguintes transferências de verbas no actual orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços	Anulações
50	07	10			Investimentos do Plano		
					Agricultura, silvicultura e pecuária		
					Junta de Hidráulica Agrícola — Estudos de perímetros regados		
			44.00		Outras despesas correntes:		
			80.21	44.09	Diversas	1 500 000\$00	—\$—
			71.00		Outras despesas de capital:		
			80.21	71.09	Diversas	—\$—	1 500 000\$00
		12			Junta de Hidráulica Agrícola — Parque de equipamentos		
			44.00		Outras despesas correntes:		
			80.21	44.09	Diversas	3 000 000\$00	—\$—
			71.00		Outras despesas de capital:		
			80.21	71.09	Diversas	—\$—	3 000 000\$00
	15				Investigação e desenvolvimento tecnológico		
		15			Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático — Programa de Apoio ao «Mestre Costeiro».		
			44.00		Outras despesas correntes:		
			80.22	44.09	Diversas	3 930 800\$00	—\$—
		17			Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático — Programa das Águas Interiores.		
			71.00		Outras despesas de capital:		
			80.22	71.09	Diversas	—\$—	3 930 800\$00
						8 430 800\$00	8 430 800\$00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 171/77**de 20 de Dezembro**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos do ano de 1975, respeitantes a alimentação (rações) e à aquisição de bens não duradouros, contraídos pela Direcção do Serviço de Finanças 3 000\$00

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1976, respeitantes a subsídio de Natal, alimentação e alojamento — compensação de encargos, alimentação, roupas e calçado, munições, encargos próprios das instalações, encargos com a saúde e combustíveis e lubrificantes, contraídos pelos serviços prisionais militares 6 997 353\$80

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1973, 1975 e 1976, referentes a reembolso do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, salários, deslocações, vestuário e artigos pessoais, consumos de secretaria, comunicações, investimentos — maquinaria e equipamento e acidentes em serviço, pertencentes à Secretaria-Geral, Direcções-Gerais do Tesouro e do Património e Direcção de Finanças do Distrito de Bragança ... 166 044\$00

Ministério da Administração Interna

Encargos com a saúde, subsídios para funerais e comunicações, contraídos pela Guarda Nacional Republicana, durante o ano de 1976 2 699 349\$90

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1976, referentes a deslocações, alimentação, roupas e calçado, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, encargos com a saúde, comunicações e encargos não especificados, a liquidar pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Colónia Penitenciária de Alcoentre e Inspeção do Funchal da Polícia Judiciária 2 898 902\$00

Ministério da Educação e Investigação Científica

Despesas dos anos de 1974 a 1976, respeitantes a combustíveis e lubrificantes, encargos próprios das instalações, locação de bens, comunicações e trabalhos especiais diversos, pertencentes às Direcções-Gerais do Ensino Básico e Secundário, Secretarias de Estado da Juventude e Desportos e da Orientação Pedagógica, Liceu Nacional de Oliveira de Azeiteis, Escola Industrial e Comercial de Aveiro,

Escola Técnica de Carlos Amarante, Escola Secundária da Maia e Escolas Preparatórias de António Sérgio, em Lisboa, Lourinhã e S. Rosendo, em Santo Tirso 1 122 156\$60

Ministério da Agricultura e Pescas

Encargos próprios das instalações, pertencentes ao Instituto de Reorganização Agrária e referentes ao ano de 1975 394\$50

Ministério do Trabalho

Despesas dos anos de 1975 e 1976, respeitantes a deslocações, remunerações por serviços auxiliares, outros bens duradouros, combustíveis e lubrificantes, alimentação, roupas e calçado, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, locação de bens, comunicações, representação, trabalhos especiais diversos e maquinaria e equipamento, contraídas pelo Gabinete do Ministro, Serviço de Informação Científica e Técnica, Gabinete de Estudos, Planeamento e Organização, Secretaria-Geral, Direcções-Gerais do Trabalho e das Relações Colectivas do Trabalho e Inspeção-Geral do Trabalho 1 843 364\$40

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Mário Soares — António Miguel Morais Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas**Portaria n.º 766/77****de 20 de Dezembro**

Dado não ter sido possível ainda avançar-se com o esquema do curso de formação para pessoal do quadro do tráfego, constante da Portaria n.º 699-A/76, de 23 de Novembro, que constitui, aliás, um aspecto restrito do campo geral da formação aduaneira;

Considerando a necessidade de formulação de uma política de formação de quadros e de reciclagem, na sua perspectiva global e que irá enformar, certamente, a especialização do pessoal afecto às revisões de pessoal e de bagagem;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — É alterado o prazo para os cursos de formação, a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 699-A/76, de 23 de Novembro, para final do ano de 1978.

Ministério das Finanças, 7 de Dezembro de 1977. ---
O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS****Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos****Decreto n.º 172/77****de 20 de Dezembro**

Nos termos do artigo 1.º do 2.º Protocolo Adicional ao Convénio de 29 de Maio de 1968, entre Portugal e Espanha, para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, no que respeita ao aproveitamento hidráulico do troço internacional do rio Minho, aprovado pelo Decreto n.º 292/76, de 23 de Abril, a construção e exploração do aproveitamento hidroeléctrico a realizar naquele troço poderá ser regulada por concessões a outorgar por cada um dos Governos Português e Espanhol.

No mesmo artigo preceitua-se que corresponderá à Comissão Internacional prevista no artigo 17.º do citado Convénio, denominada «Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças», estabelecer as cláusulas das concessões mencionadas.

O assunto foi estudado pelos dois países e, finalmente, submetido à apreciação daquela Comissão Internacional, a qual veio a sancionar, em 17 de Novembro de 1976, as cláusulas de âmbito internacional que deverão constar dos cadernos de encargos das concessões em questão.

Além destes cadernos de encargos, serão elaborados diplomas acessórios que tornarão possível a realização do empreendimento nas melhores condições de cooperação luso-espanhola.

Assim, nos termos do 2.º Protocolo Adicional ao Convénio de 29 de Maio de 1968, observado o que se preceitua na parte final da base XIV da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É outorgada à Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP), com sede em Lisboa, a concessão do aproveitamento da energia das águas do rio Minho, no seu troço internacional, limitado, a montante, pela confluência do rio Trancoso com o rio Minho e, a jusante, pela secção imediatamente a montante da confluência do rio Mouro também com o rio Minho, nas condições estabelecidas no Convénio assinado em 29 de Maio de 1968, entre Portugal e Espanha, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 661, de 5 de Novembro de 1968, para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, e seus protocolos adicionais, aprovados por aquele mesmo diploma e pelo Decreto n.º 292/76, de 23 de Abril, e em conformidade com as disposições do caderno de encargos que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Energia e Minas.

2 — Esta outorga é feita com dispensa de todas as formalidades prescritas no Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919, no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6287, de 20 de Dezembro de 1919, e no Decreto n.º 13 112, de 24 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Os terrenos sujeitos à jurisdição portuguesa, a ocupar pelas obras e pela albufeira do aproveitamento, ficam situados nas freguesias de Ceivães, Messegães e Valadares, do concelho de Monção, e nas freguesias de Penso, Alvaredo, Remoães, Prado, Paderne, Melgaço, Chaviães, Paços e Cristoval, do concelho de Melgaço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Alfredo Jorge Nobre da Costa — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO**CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO DO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO (ESCALÃO DE SELA).****ARTIGO 1.º****Serviço concedido**

A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e a exploração do aproveitamento hidroeléctrico previsto no artigo 2.º do Convénio assinado em 29 de Maio de 1968, entre Portugal e Espanha, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 661, de 5 de Novembro de 1968, para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, e seus protocolos adicionais, com salvaguarda das disposições desses diplomas.

A quota-parte da produção hidroeléctrica daquele aproveitamento atribuída a Portugal, tendo em atenção o disposto nos protocolos adicionais ao referido Convénio, é de 35,5 %.

ARTIGO 2.º**Características principais do aproveitamento**

As características do aproveitamento são as que constam do projecto aprovado pela Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças, designada por Comissão Luso-Espanhola, em 17 de Novembro de 1976, ou das variantes ou alterações que o venham a ser, nos termos do Convénio aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 661, de 5 de Novembro de 1968.

Além das obras principais necessárias ao aproveitamento hidroeléctrico, a concessionária obriga-se ainda a construir todas as obras complementares ou acessórios que forem julgadas necessárias pela referida Comissão Luso-Espanhola, criada nos termos do artigo 17.º do Convénio anteriormente citado.

ARTIGO 3.º**Dependências e acessórios da concessão**

Ficam sujeitas ao regime das concessões, no que respeita à quota-parte portuguesa, na percentagem

mencionada no artigo 1.º, além das instalações referidas na alínea *a*) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, quaisquer bens, direitos, dependências e acessórios inerentes à exploração industrial que respeita à concessão a que se refere o presente caderno de encargos.

ARTIGO 4.º

Fiscalização das obras e instalações

Nos períodos de construção e de exploração, as obras e instalações ficam sujeitas à fiscalização da Comissão Luso-Espanhola, com base nas disposições do artigo 21.º do Convénio referido no artigo 1.º e de harmonia com um regulamento próprio a estabelecer pela citada Comissão.

ARTIGO 5.º

Depósitos

Dentro do prazo que lhe foi indicado pela Comissão Luso-Espanhola e de acordo com as disposições do Convénio citado no artigo 1.º e seus regulamentos, deverá a concessionária depositar, onde lhe for determinado, na moeda respectiva e à ordem de cada uma das delegações daquela Comissão, as importâncias que pela mesma forem fixadas.

Estas quantias destinam-se a satisfazer as despesas ocasionadas pelo funcionamento da Comissão, nos termos do disposto no referido Convénio, e serão reforçadas as vezes necessárias para custear aquelas despesas, devendo os reforços respectivos ser feitos também à ordem das citadas delegações e dentro dos prazos indicados pela Comissão.

ARTIGO 6.º

Prazo para a execução das obras

Os trabalhos de construção deverão estar concluídos no prazo de seis anos, contados a partir da data da outorga da última concessão portuguesa ou espanhola, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceite pela Comissão Luso-Espanhola.

ARTIGO 7.º

Prazo da concessão

A presente concessão é outorgada por prazo indeterminado.

ARTIGO 8.º

Características da energia

A energia será produzida sob a forma de corrente alternada trifásica, com a frequência de 50 Hz, admitindo-se uma tolerância máxima de 1 % para mais ou para menos.

A energia será emitida numa subestação local à tensão de 132 kV, ou a outra tensão que venha a ser aprovada pela Comissão Luso-Espanhola.

ARTIGO 9.º

Obrigações acessórias

A concessionária fica obrigada a:

- a) Deixar correr permanentemente para jusante da barragem os caudais que pela Comissão

Luso-Espanhola forem julgados necessários para salvaguardar o interesse público ou legítimos interesses de terceiros;

- b) Tomar as providências de protecção à piscicultura que lhe forem determinadas pela mesma Comissão.

ARTIGO 10.º

Rendas devidas ao Estado

Enquanto não for definido um regime tributário para a concessionária, conforme previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, ficará aquela sujeita às disposições do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, sendo o preço da energia eléctrica, a considerar para efeitos do pagamento da renda devida ao Estado, fixado oportunamente pelo Secretário de Estado da Energia e Minas, ouvida a concessionária.

ARTIGO 11.º

Declaração de utilidade pública

1 — Na parte relativa à jurisdição portuguesa, é declarada a utilidade pública das expropriações, com carácter urgente, dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução das obras da barragem, central e subestação, represamento e derivação das águas, restabelecimento de vias de comunicação, acessos e preparação e exploração de pedreiras, ficando a cargo da concessionária a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

2 — É garantido à concessionária o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, na conformidade dos estudos ou projectos aprovados pela Comissão Luso-Espanhola, com canais, condutas subterâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização do empreendimento. Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, sendo, em tais casos, fixadas as indemnizações pelos tribunais civis, quando não haja acordo entre as partes.

3 — A concessionária poderá utilizar as estradas, caminhos, cursos de água e quaisquer vias de comunicação do domínio público ou municipal, para passagem ou para o estabelecimento das diferentes partes do empreendimento.

ARTIGO 12.º

Cumprimento das leis e regulamentos

A concessionária é obrigada a cumprir as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, designadamente as disposições do Convénio Luso-Espanhol aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 661, de 5 de Novembro de 1968, e seus protocolos adicionais, e ainda as prescrições e regulamentos que, ao abrigo deste Convénio, ou respeitando as suas cláusulas, sejam ou venham a ser aprovados.

O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 523/77

de 20 de Dezembro

1. É evidentemente indispensável coordenar as actividades e interesses das diversas entidades ligadas ao comércio interno, dentro do quadro da livre iniciativa privada, mas com aquele mínimo de disciplina que, não sendo incompatível com essa livre iniciativa, ao contrário permita que elas se desenvolvam num clima de sã concorrência e em termos de dar satisfação às necessidades de aprovisionamento das populações em quantidade, qualidade e ao melhor preço, de contribuir para o progresso do seu nível de vida e de conciliar os justos interesses de uns e outros e, em geral, os do País.

2. Para que sejam atingidos tais objectivos, indispensável será pois a existência de um órgão onde possam ser pensadas e articuladas as principais medidas a adoptar, seja para o desenvolvimento de uma actividade comercial moderna e eficiente que se situe ao nível das necessidades actuais, seja para o desenvolvimento a ritmo acelerado das forças produtivas relacionadas com o abastecimento das populações, seja para estimular o interesse dos compradores por produtos fabricados pela indústria nacional de artigos de consumo, seja para prever e prevenir necessidades futuras do abastecimento e organizar os esquemas de compras e de constituição de *stocks* que assegurem a satisfação a prazo dessas necessidades, seja, ainda, com vista à modernização e racionalização dos processos de escoamento.

3. Esse órgão, que, assim, terá de responder em larga medida àquilo que nestas matérias incumbe ao Estado fazer em estreita colaboração com as organizações comerciais, as associações empresariais, as organizações de trabalhadores, as associações de consumidores, etc. — que, por isso mesmo, nele terão assento —, será o Conselho Nacional do Comércio Interno, que ora se cria e cuja actividade deverá assim concretizar-se na concertação social e convergência de esforços de todos os intervenientes e sectores de actividade com incidência no comércio interno, por forma a conseguir-se um quadro de actuações e soluções concatenadas e harmónicas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, o Conselho Nacional do Comércio Interno (CNCI).

Art 2.º — 1 — O Conselho Nacional do Comércio Interno é presidido pelo Ministro do Comércio e Turismo e tem como vice-presidentes os Secretários de Estado do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas.

2 — Têm assento no Conselho:

- a) Um elemento a designar pela Comissão de Economia da Assembleia da República, caso a Comissão entenda dever fazer-se representar;
- b) Um elemento a designar por cada uma das regiões autónomas;
- c) Um elemento a designar pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica;

- d) Um elemento a designar pelo Ministro da Administração Interna;
- e) Um elemento a designar pelo Ministro das Finanças;
- f) Um elemento a designar pelo Ministro da Agricultura e Pescas;
- g) Um elemento a designar pelo Ministro da Indústria e Tecnologia;
- h) Um elemento a designar pelo Ministro dos Assuntos Sociais;
- i) Um elemento a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;
- j) Um elemento a designar pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção;
- l) Um elemento a designar por cada uma das direcções-gerais da Secretaria de Estado do Comércio Interno;
- m) Um elemento a designar pelo Instituto Nacional do Frio;
- n) Um elemento a designar pelo Banco de Portugal;
- o) Três elementos a designar pelos sindicatos dos trabalhadores do comércio;
- p) Três elementos do sector cooperativo de consumo a designar pela forma que for decidida pelas próprias sociedades cooperativas;
- q) Um elemento a designar pela Confederação do Comércio Português;
- r) Um elemento a designar pela União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa;
- s) Um elemento a designar pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte;
- t) Três elementos a designar pela Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (Deco) ou por outras associações de consumidores que venham a constituir-se.

3 — Por cada vogal efectivo deverão as entidades referidas no número anterior designar simultaneamente um vogal suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

4 — Os membros do Conselho poderão, a todo o tempo, ser destituídos e substituídos pela entidade que os tiver designado, a seu pedido ou por iniciativa desta.

5 — A não designação pelas entidades referidas no n.º 2 dos respectivos representantes, ou a sua demora, não impedirá o válido funcionamento do Conselho, desde que se mostre respeitada a exigência do n.º 5 do artigo 5.º

6 — O Conselho poderá convocar ou convidar para participarem nas suas reuniões quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil.

7 — Os membros do Conselho poderão fazer-se acompanhar de assessores especializados, mas estes só assistirão às reuniões quando a sua presença tiver sido autorizada pelo próprio Conselho.

Art. 3.º — 1 — O Conselho terá as seguintes funções genéricas:

- a) Emitir parecer sobre os assuntos de comércio interno que forem submetidos à sua apreciação pelo Governo ou por qualquer dos seus membros;
- b) Emitir parecer sobre projectos de fixação e alteração de regimes legais que regulamen-

tem as actividades ligadas ao comércio interno;

- c) Emitir parecer sobre esquemas de abastecimento, tendo em conta as necessidades dos consumidores em quantidade, qualidade e preços.

2 — De acordo com a alínea a) do número anterior, o Conselho emitirá os seus pareceres sobre a situação e evolução do comércio interno, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Medidas de política do sector;
- b) Conjuntura interna do sector;
- c) Aperfeiçoamento e alargamento das relações directas entre as organizações comerciais e as unidades produtoras, com vista ao conhecimento por estas das necessidades de consumo, de forma a adoptarem medidas de adaptação operacional da produção para ir ao encontro da procura de produtos de consumo;
- d) Orientação dos gostos e preferência dos consumidores para as mercadorias de produção nacional;
- e) Aperfeiçoamento da formação profissional dos trabalhadores e formação de gestores do comércio interno.

3 — As funções do Conselho são de carácter consultivo.

Art. 4.º O Conselho poderá, sempre que o entender conveniente, por iniciativa própria, proceder a estudos e formular propostas e sugestões sobre matérias da sua competência, designadamente:

- a) Formular propostas sobre a política nacional do comércio interno, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento e modernização da rede comercial, reestruturação e encurtamento dos circuitos comerciais, visando a utilização intensiva da base técnico-material, a redução de despesas de circulação e o aumento da eficiência económica da actividade comercial, em ordem à diminuição das perdas, desperdícios e custos, e sugerir formas de intervenção e actuação conducentes à sua concretização;
- b) Propor, a nível de sector ou de região, a intervenção das estruturas representativas da população nos planos e regulamentos de urbanismo comercial;
- c) Acompanhar a execução das medidas adoptadas pelo Governo em matéria de política de comércio interno, através da análise de indicadores de avaliação dos respectivos resultados;
- d) Propor medidas visando o respeito rigoroso das regras de comércio e normas de higiene e sanitárias nas unidades comerciais;
- e) Propor medidas de desenvolvimento e de modernização da rede comercial;
- f) Pronunciar-se sobre as provisões das necessidades de consumo e medidas indispensáveis a tomar para as satisfazer, nomeadamente esquemas de compras e constituição de *stocks*, e sobre as possibilidades de aquisição em quantidade, qualidade e ao melhor preço desses produtos.

Art. 5.º — 1 — O Conselho reunirá obrigatoriamente uma vez por trimestre.

2 — As reuniões são ordinárias e extraordinárias e convocadas pelo presidente, ou por quem o substitua, por sua iniciativa ou a pedido justificado de um terço dos seus membros.

3 — O Conselho deliberará validamente desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros e desde que as deliberações sejam tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

4 — O Conselho poderá reunir apenas com alguns dos seus membros para tratar de assuntos sectoriais ou especializados, competindo ao presidente ou a quem o substitua convocar os membros que a essas reuniões devam assistir, aplicando-se a esses membros a regra do número antecedente.

5 — Para que as deliberações tomadas em reunião possam responsabilizar o Conselho deverão ser ulteriormente ratificadas em reunião plenária.

6 — As reuniões do Conselho são privadas e delas deverá ser elaborada uma acta com menção dos membros presentes e do que nelas se passar, assinada pelo presidente, ou por quem o substitua, e, pelo menos, por três vogais.

Art. 6.º De acordo com as suas necessidades, o Conselho poderá constituir comissões especializadas, de carácter permanente ou temporário, com a composição, as funções e o funcionamento que o Ministro do Comércio e Turismo, por iniciativa própria ou sob proposta do Conselho, aprovar por despacho.

Art. 7.º Sempre que o Ministro do Comércio e Turismo entender conveniente para uma melhor articulação da política global do comércio, poderá promover a reunião conjunta do Conselho Nacional do Comércio Interno ou de alguma das suas comissões especializadas e do Conselho Nacional do Comércio Externo.

Art. 8.º A fim de poder desempenhar as atribuições que lhe são cometidas, terá o Conselho Nacional do Comércio Interno acesso à informação necessária ao desempenho das suas atribuições.

Art. 9.º — 1 — O expediente do Conselho será assegurado pela Direcção-Geral da Coordenação Comercial.

2 — Quando se mostre necessário, o Ministro do Comércio e Turismo poderá, por despacho, destacar pessoal de serviços ou organismos do Ministério para prestar apoio ao Conselho.

Art. 10.º O Conselho Nacional do Comércio Interno elaborará, no prazo de trinta dias a contar da sua primeira sessão, um regulamento interno, que disciplinará o seu funcionamento, nomeando, para o efeito, de entre os seus membros, uma comissão.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 12.º O presente diploma será obrigatoriamente revisto dentro dos dois anos subsequentes à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.